

INQUÉRITO POLICIAL

JOSÉ FERNANDO MARREIROS SARABANDO
Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais

P. nº 1.0000.09.489746-9/000 (TJMG)

Inquérito Policial nº 32/06

Município: Silvianópolis-MG

Comarca: Silvianópolis

Investigados: JOÃO BATISTA BERALDO (prefeito municipal) e ELIZANDRO DOS SANTOS FARIA

Eminente DESEMBARGADOR RELATOR

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio de seu chefe, o Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação expressa de poderes ao procurador de justiça signatário, *ex vi* dos artigos 29, inciso IX, da Lei Federal nº 8.625/93, e 69, XIII, da Lei Complementar-MG nº 34/94, conforme ato de designação e delegação publicado no “Minas Gerais” / Caderno II / Diário da Justiça, de 14/01/2009, vem à ilustre presença de V. Ex^a, com base no teor dos autos em anexo, acima referenciados, expor e requerer conforme se segue:

1 – o procedimento investigatório policial em questão (dados em epígrafe) foi instaurado para elucidação das circunstâncias (materialidade e autoria) de possível ilicitude, atribuída ao atual prefeito municipal de Silvianópolis, o sr. JOÃO BATISTA BERALDO, em co-autoria com ELIZANDRO DOS SANTOS FARIA, respectivamente qualificados às fls. 38 e 40, tudo conforme o boletim de ocorrência e o relatório da autoridade policial (*vide* fls. 04/05 e 42/43), dando conta de ocorrência, em tese, de crime ambiental (art. 38 ou art. 40 da L.F. nº 9605/98);

2 – consta da documentação enviada que o citado gestor municipal teria autorizado, pessoalmente, no ano de 2005, a construção, por parte de ELIZANDRO DOS SANTOS FARIA, de um pequeno estabelecimento comercial, uma borracharia, porém às margens de um curso d’água, o ribeirão Santa Bárbara, município de Silvianópolis, o que realmente foi feito;

3 – manifestação dos investigados às fls. 16/17 (ELIZANDRO) e 34/35 (JOÃO BATISTA), dando conta, em resumo, de que a mencionada autorização teve por escopo a proteção, por parte do primeiro, daquela margem (esquerda) do ribeirão, que vinha sofrendo, por

parte de moradores das redondezas, um lento e contínuo processo de degradação, através de lançamento de detritos de todo tipo (lixo doméstico em geral), proteção essa que surtiu efeitos positivos;

4 – outrossim, admitiu o investigado JOÃO BATISTA que nenhuma autorização dos órgãos ambientais foi adremente providenciada, por pura desatenção;

5 – afirmou o alcaide, ademais, que estava disposto a prontamente reparar qualquer dano ambiental que fosse detectado;

6 – laudo pericial, do Instituto Estadual de Florestas, às fls. 24/25, informando tratar-se de uma edificação pronta (ocupação antrópica consolidada) de cerca de 20 m², situada em área de preservação permanente (margem de curso d'água), causadora de baixo impacto ambiental, não licenciada ou autorizada pelo COPAM ou pelo IEF;

7 – *prima facie*, tem-se que tanto a boa intenção inicial de ambos os protagonistas, a de proteger o local – margem esquerda do ribeirão Santa Bárbara –, mediante ocupação por parte de ELIZANDRO, do lançamento contínuo de lixo doméstico, como de fato se tem notícia firme e segura, como a plena disposição do prefeito JOÃO BATISTA de recuperar o local degradado, não possuem o condão de afastar, por si sós, a tipicidade do crime do art. 38 ou do art. 40 da Lei dos Crimes Ambientais, incidente, *in casu*, talvez, no tocante à segunda circunstância (disposição de reparar os danos), como causa pessoal de redução de pena, o art. 16 do CP, que traz a figura do “arrependimento posterior” (redundância terminológica intencionalmente utilizada pelo legislador de 1984 para diferenciar a figura daquela do “arrependimento eficaz”);

8 – certo é que não se depreende, contudo, da análise das circunstâncias dos fatos, por sinal apontados e *quantum satis* comprovados, o indispensável dolo, vale dizer, não se detecta, na conduta de ambos os investigados, hajam eles atuado com intenção deliberada de infringir a lei, de perpetrar danos ambientais, menos ainda tenha havido, da parte deles, locupletação de qualquer espécie;

9 – com efeito, as explicações apresentadas tanto pelo alcaide, como por ELIZANDRO, vêm a ser razoáveis e dignas de compreensão, em razão, principalmente, da provável simplicidade de, senão ambos, pelo menos de ELIZANDRO (a propósito, localizada no sul do estado, Silvianópolis dista mais de 400 km da capital, de economia eminentemente rural);

10 – outrossim, o MPMG tem condições, embora já um tanto quanto tardiamente, de cobrar a recuperação ambiental via termo de ajustamento de conduta, como, aliás, sugeriu-se às fls. 47/49, tendo V. Ex.^a, o eminente Desembargador Relator, chegado a determinar expedição de ofício ao órgão ministerial da comarca, exatamente nesse sentido (fl. 60), malgrado até o momento não conste informação acerca de qualquer providência efetivamente adotada;

11 – nesta mesma data foi expedido novo ofício (*vide* fl. 62), desta feita em caráter de urgência, e, tratando-se da terceira missiva de idêntico sentido, esta Procuradoria de Justiça especializada acionará a Corregedoria-Geral do MPMG, porventura persista o silêncio do órgão ministerial local;

12 – vale consignar, a respeito do tema persecução penal de prefeitos municipais, *lato sensu*:

Submeter o administrador às agruras e aos percalços de um processo criminal por atos e fatos que mais se circunscrevem à órbita administrativa, como deslizos e lapsos funcionais decorrentes de atraso na remessa de

balancetes à Câmara Municipal, ainda que concitado pelo órgão ministerial, não é medida justa e salutar de política judiciária. (TJMT - Cs. Reuns. - AP - Rel. Des. Atahide Monteiro da Silva – *in* RT 692/ 299)

13 – por outro lado, transcorridos já cerca de quatro anos da data dos fatos, é chegada a hora, não sem atraso, de se emitir *opinio delicti* a respeito dos fatos, havendo o MPMG de se curvar ante aos obstáculos encontrados, quais sejam a *fragilidade dos elementos de convicção, bem assim a pequena dimensão dos fatos*, sob pena de se acionar irresponsavelmente o Poder Judiciário, mediante oferecimento de uma denúncia temerária.

In casu, de rigor a conclusão no sentido de que eventual oferecimento de denúncia, e mesmo proposta de suspensão condicional do processo – *sursis* processual –, seriam decisões arbitrárias, quicá verdadeiro abuso de autoridade por parte da instituição ministerial, já que a acusação, como é de rigor, deve ser verossímil, não podendo constituir mero exercício de especulação.

Com efeito, alguns membros do *Parquet*, instituição honrosamente incumbida pela Carta Magna de, privativamente, propor a ação penal pública – art. 129, I –, não raras vezes se arvoram o direito a arroubos exagerados de perseguição e de punição, acabando, em tais oportunidades, por abusar de seu poder ou cometer desvios, oferecendo denúncias temerárias, sem base sólida, fulcrada em elementos de convicção frágeis em demasia, comportamento esse que não só compromete a credibilidade da instituição, conquistada após várias décadas de trabalho sério e árduo, mas, também, põe em risco seus projetos de consolidação de prerrogativas e de missões constitucionais, inclusive os de ampliação delas, *de lege ferenda*.

Sem embargo, todavia, da necessária combatividade dos valorosos membros da instituição, isso quase como regra geral, pouquíssimas exceções, há que se levar a cabo com muita reflexão – a par de alguma moderação – o dever da persecução penal das pessoas, dedicando-se especiais cuidados, por sinal, nos casos de notícias anônimas (não é o caso destes autos, registre-se), pois que o noticiante, protegido pelo anonimato, grande parte das vezes não age assim como medida de autopreservação, com temor de represálias, mas, sim, vale-se de sua confortável condição de desconhecido para injuriar, caluniar e difamar, tudo ao seu bel prazer, liberando a verbosidade sem o comedimento que normal e saudavelmente deriva da preocupação com possíveis reveses judiciais. De fato, as paixões da má política, as inimizades pessoais, os interesses mesquinhos, os desequilíbrios psicológicos (o intrigante fenômeno da “paranoia querelante”, p.ex.), enfim, um sem número de razões, em sua maioria inconfessáveis, podem levar alguém a valer-se do anonimato para magoar outrem, ofendê-lo, irritá-lo, abalar-lhe o prestígio social, prejudicá-lo no ambiente de trabalho, ou, ainda, diminuir-lhe as chances num determinado pleito eleitoral.

Pelo exposto, apesar da tipicidade, *a priori*, da conduta de ambos os investigados, e embora seja a questão do dolo matéria de prova a dever ser apreciada somente durante a instrução criminal, diante da realidade de inúmeras decisões do TJMG, que adentraram diretamente na prova dos autos, inócuo ou temerário se tornaria o

oferecimento de denúncia no caso concreto, uma vez que a ação penal provavelmente seria obstada antes mesmo de seu início, *à mingua de lastro probatório mínimo, a par de, ademais, não haver elementos suficientes, nos autos, que indiquem atitude intencional, por parte tanto do prefeito municipal em questão, como do co-autor.*

No entanto, vale o registro, fundamental, de que aqui não se cogita de hipótese de proposta de arquivamento por verificada atipicidade da conduta dos investigados JOÃO BATISTA e ELIZANDRO, tampouco extinção da punibilidade dos mesmos ou reconhecimento de qualquer causa justificadora, situações em que configurada estaria, na decisão judicial que ora se propõe, a coisa julgada material, ocasiões em que o mérito da ação é analisado.

Nessa linha pontificou o eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, *verbis*:

[...] a eficácia preclusiva da decisão de arquivamento de inquérito policial depende da razão jurídica que, fundamentando-a, não admita desarquivamento nem pesquisa de novos elementos de informação, o que se dá quando reconhecida atipicidade da conduta ou pronunciada extinção da punibilidade. É que, nesses casos, o ato de arquivamento do inquérito se reveste da autoridade de coisa julgada material, donde a necessidade de ser objeto de decisão do órgão judicial competente. (Pet. n.º 3.297/MG, Pleno, rel. min. Cezar Peluso, j. 19.12.05, v.u., *in* D.J.U. de 17.02.06)

Assim, neste ensejo propõe o *Parquet*, ao eg. TJMG, o arquivamento do presente feito, decisão judicial que se espera, dados os seus peculiares contornos, valha tão-só *rebus sic stantibus*, na esteira exata do art. 18 do Código de Processo Penal, vale dizer, fazendo coisa julgada exclusivamente formal, porquanto não imutável, em seus efeitos.

Ex positis, promove o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio de seu chefe, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, mediante delegação de poderes ao procurador infra assinado, o *arquivamento* do presente feito, com base nos arts. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.038/90, e 28 do Código de Processo Penal, *ao que requer a imprescindível homologação judicial*, por parte de V. Exª, o eminente Desembargador Relator, ressalvado, como é curial, futuro pedido de desarquivamento para novas investigações (art. 18 do CPP e enunciado nº 524 da Súmula do STF), na eventualidade do surgimento de novas provas, assim compreendidas não apenas as formalmente novas, mas – e principalmente –, aquelas substancialmente inovadoras.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2009.

JOSÉ FERNANDO MARREIROS SARABANDO
Procurador de Justiça
(atuação por delegação do Procurador-Geral de Justiça)